



Número: **0052981-38.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 23.000,00**

Assuntos: **Propriedade Intelectual / Industrial, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA (ADVOGADO) WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO) marisete fedrigo (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DA VILA MILITAR (EXECUTADO)		VANESSA CAPELI PEREIRA (ADVOGADO)	
CVC BRASIL (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23097 500	30/07/2019 10:56	<a href="#">[VOL 7]</a>	Autos digitalizados



Apelação Cível nº 0015362-40.2015.815.2001

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO DO AUTOR**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.477.

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Clio Robispierre Camargo Luconi contra Sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente o pedido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais e Materiais proposta em face da CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e Vitoria da Conquista Viagens e Turismo Ltda.

Em suas razões de Apelação, defende, em síntese, a reforma da Sentença, para que seja julgada totalmente procedente a ação, alegando, para tanto, que a imagem objeto da demanda é de autoria do Apelante e encontra-se registrada em seu nome. Destaca que a utilização da imagem foi realizada sem autorização do Autor, o que enseja a contrafação e, conseqüentemente, a ocorrência de dano moral indenizável e dano material no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Contrarrazões ofertadas às fls. 419/437.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 470/472, não opinou sobre o mérito do Apelo.

**É o relatório.**

### VOTO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória por Danos Materiais e Morais por violação a direito autoral, entre



592  
J. F. DA SILVA  
CAPITAL

Apelação Cível nº 0015362-40.2015.815.2001

dezenas distribuídas pelo Autor, na qual pleiteia, pela indicada autoria da fotografia utilizada pelo Promovido, indenização por danos materiais e morais.

Pois bem. Como é sabido, no sistema normativo pátrio, a Lei nº 9.610/98 regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Neste norte, consoante expressa disposição contida no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 9.610/98, a fotografia é considerada obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do autor, constitui dano decorrente da violação do direito autoral. Senão, vejamos:

**Art. 7º** São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

**VII** – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Da análise da supracitada Lei, extrai-se que o art. 29 estabelece que para a utilização de qualquer obra protegida, é indispensável a prévia e expressa autorização de seu Autor, configurando-se contrafação sua reprodução não autorizada (art. 5º, inciso VII, c/c arts. 101 e 102).

Ainda da referida lei tem-se o Art. 46 que:

**Art. 46.** Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(...)

**II** – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, **sem intuito de lucro**;

Diante desse cenário, colhe-se dos autos que a conduta do Promovido não configura qualquer simulação, na medida em que não divulgou a imagem com o objetivo de auferir lucro, sendo utilizada, tão somente, para





ofertar pacote de viagem turístico na cidade de Porto Seguro – BA, com intuito meramente informativo, inexistindo comprovação que tenha auferido lucro com a venda da referida imagem.

Deste modo, ainda que o Apelante tenha publicado a imagem nas plataformas: [www.maxtour.com.br](http://www.maxtour.com.br) e [www.parceirosccvc.com.br/site/index.jsf?maxtour](http://www.parceirosccvc.com.br/site/index.jsf?maxtour) ao que consta dos autos, é que além de os Promovidos não terem tido intuito de auferir lucro com a publicação ou venda da referida imagem, o próprio Autor disponibilizou a fotografia na rede de internet, sem qualquer indicação de sua propriedade no bojo da imagem, como marcação d'Água, por exemplo, o que a torna acessível ao público em geral.

Deste modo, muito embora o Promovente alegue que os Promovidos utilizaram da fotografia indevidamente, não juntou aos autos qualquer comprovação extrema de dúvidas de que havia a sua indicação na imagem, ao contrário, observa-se que a referida pôde ser retirada facilmente da internet por meio do site “google”, em desatenção ao que preleciona o art.12 da supracitada Lei<sup>1</sup>.

Se isso não bastasse, observa-se, ainda, que apesar da fotografia de fl. 32 ser belíssima, é imagem comum da cidade de Porto Seguro – BA, sem qualquer traço de especificidade de captura capaz de torná-la distinta das demais fotos que compõe o ambiente da internet, ou ainda, que caracteriza senso estético ou artístico que induza o entendimento do leigo de que trata-se de obra com autoria especial e protegida.

Dito isto, não há que se reconhecer a existência de conduta ilícita ou nexos causal para o alegado prejuízo, pois não houve comprovação

<sup>1</sup>Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.





quanto à violação de direito autoral, por se tratar de imagem utilizada sem intuito de obter lucro e retirada da internet sem nenhuma identificação ou especificidade, que indicasse a necessidade do pedido de autorização para ser publicada.

Portanto, sem a comprovação de ato ilícito que pudesse dar azo a eventual indenização, ou sequer a existência de nexos causal decorrente do agir do Apelante, não incide nos fatos narrados na inicial a hipótese a que alude o art. 186 do atual Código Civil, o que desautoriza a reparação pretendida.

Assim, no que concerne ao pedido formulado de reparação a título de dano moral, entendo que, quanto a este tópico, deve ser mantida a Sentença recorrida, tendo em vista não vislumbrar no caso em tela a ocorrência de prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial, os quais não restaram demonstrados, ônus que cabia à parte postulante e do qual não se desincumbiu, a teor o que estabelece o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema:

Direito Autoral – indenização Publicação de fotografia cujo direito autoral pertenceria ao autor sentença de improcedência mantença que se impõe autor que não cuidou em identificar seu trabalho, disponibilizando as fotografias em sítios eletrônicos – Indenização indevida Recurso improvido. (TJSP 5ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1043618-90.2015.8.26.0506, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro, j. 22.11.2017);

DIREITO AUTORAL. Alegação de uso de fotografia sem autorização do autor e sem crédito para promoção de pacotes turísticos. Descabimento. Requerente divulgou a imagem na internet e somente efetuou o registro da fotografia perante a





Apelação Cível nº 0015362-40.2015.815.2001

Biblioteca Nacional após a utilização da imagem pelos requeridos. Paisagem comum, sem qualquer elemento distintivo. Indenização indevida. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP 6ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1031897-78.2014.8.26.0506, Rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, j.26.09.2017).

Ao final, merece ser ressaltado que, muito embora em ações passadas tenha me posicionado de forma diversa, consigno que hodiernamente, ante a constatação de que o Autor ajuizou inúmeras ações, cerca de 400 (quatrocentos) ações distribuídas em algumas cidades do Brasil, com fotos similares à do caso em tela, contra diversas empresas de turismo e particulares, não há como não questionar a boa-fé do Demandante, ora Apelante, ao ajuizar tantas ações, com o mesmo propósito e contra as mais diversas empresas de turismo; em que o relato dos fatos não se alteram ao afirmar que as imagens reclamadas estão sempre dispostas no ambiente da internet, por mera inserção, onde facilmente podem ser capturadas sem qualquer identificação de autoria, ou outro indicativo que inibisse a sua reprodução sem devida autorização, atitude um tanto duvidosa que nos fez analisar o caso cuidadosamente e entender pela mudança do entendimento anteriormente adotado.

Assim sendo, como visto, não há que se falar em indenização, por não ter o Autor demonstrado os danos arguidos – impondo-se a manutenção da Sentença.

No que se refere ao valor dos honorários, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, devem ser majorados aqueles fixados na origem para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme o disposto pelo art. 85, §11, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, **DESPROVEJO o Apelo, mantendo a**

6





**Sentença recorrida.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de maio de 2019.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P017007192001  
Data : 11/06/2019 Hora : 17:01:34  
Tipo : PETICAO (OUTRAS)  
Processo : 0052981-38.2014.815.2001  
Status : ATIVO  
Justiça Gratuita : SIM  
Comarca : JOAO PESSOA  
Vara : 14A VARA CIVEL  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO  
Assunto : PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL  
Parte(s) Peticionante(s):  
CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA  
Localizador: CUMPRIDOS PROCESSOS DE META 2

**JUNTADA**

Nesta data, junto a estes autos  
o(a) 1 Petição - 1 -  
adiante, no fls. 597/598 refere-se  
é verdadeira e dou fe  
João Pessoa, 04/07/19  
Analista/Técnico Judiciário





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL  
DE JOÃO PESSOA- PB

Autos n. 0052981-38.2014.815.2001

**ASSOCIACAO DA VILA MILITAR**, já devidamente qualificada nos autos supra, vem em atenção ao r. despacho judicial, especificar as provas que pretende produzir, conforme passa a expor e ao final requerer:

- **PROVA TESTEMUNHAL:** Não obstante a prova documental já produzida, e a que esta sendo perseguida, ante as peculiaridades que permeiam o presente processo, as testemunhas arroladas em momento oportuno, serão imprescindíveis para elucidação dos fatos, tendo em vista que serão conclusivas em comprovar todos os fatos alegados em Contestação.
- **PROVAS DOCUMENTAIS:** tendo em vista o caráter da presente ação, justifica-se a juntada de novos documentos que comprovem os fatos narrados na Contestação.
- **DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR:** tendo em vista o caráter da presente ação, justifica-se o depoimento pessoal do autor para elucidar os fatos narrados, uma vez que através do depoimento pessoal do autor será possível comprovar os fatos alegados em Contestação.

Rua Fernandes de Barros, nº 835, Alto da XV, Curitiba - PR. CEP 80045-390  
Fone/Fax: (41) 3362-5297  
E-mail: capelipereiraadv@gmail.com





- **PROVA PERICIAL:** Havendo necessidade, a realização de prova pericial ante as peculiaridades que permeiam o presente processo para comprovar os fatos alegados em Contestação.

Termos em que  
Pede-se Deferimento.  
Curitiba, 03 de julho de 2019.

**VANESSA CAPELI PEREIRA**  
OAB/PR 31.377



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P019006192001  
Data : 03/07/2019 Hora: 13:43:57  
Tipo : PETICAO (OUTRAS)  
Processo : 0052981-38.2014-815.2001  
Status : ATIVO  
Justiça Gratuita: SIM  
Comarca : JOAO PESSOA  
Vara : 14A. VARA CIVEL  
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO  
Assunto : PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL  
Parte(s) Peticionante(s):  
ASSOCIACAO DA VILA MILITAR  
Localizador: CUMPRIDO PROCESSO DA META 2

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço conclusos estes autos ao  
Juiz de Direito da 14ª Vara Cível

João Pessoa, 05.07.19

  
Escrivão





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
14. VARA CÍVEL



Vistos, etc.

As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir em instrução, com a advertência de que deveriam justificar sua necessidade e pertinência com a lide, bem como de que não seriam admitidas justificativas genéricas e que deveriam informa os fatos a serem demonstrados com as provas que viessem a requerer.

Em resposta, a parte autora e a segunda promovida afirmaram prescindir de produção probatória, por considerar suficientemente já provados os fatos ensejadores de seu direito.

A primeira ré, por sua vez, requereu prova testemunhal, documental e depoimento pessoal do autor, para o que aduziu motivos absolutamente genéricos, vez que apenas afirmaram que pretendia provar os fatos narrados na contestação. Ocorre que a matéria fática exposta na contestação da primeira demandada pode e deve ser provada por documentos. Isso porque a tese de sua defesa se baseia em alegar que:

- a) não faz nenhum tipo de publicidade, mas apenas disponibiliza aos seus associados o material publicitário fornecido pela segunda demandada;
- b) as fotos objeto da ação estão publicadas em sites que não são de sua responsabilidade;
- c) as fotos são imagens públicas e não possuem informação sobre sua autoria;
- d) as divulgações objeto da ação foram realizadas exclusivamente pela segunda demanda;
- e) o autor não é proprietário intelectual das fotos;
- d) o valor que o autor cobra por suas fotos.

Como se pode perceber, nenhum dos fatos acima é passível de ser provado por testemunhas ou depoimento pessoal da parte, máxime considerando o calhamaço documental já anexado ao processo, seja provando ou desconstituindo os fatos afirmados pelas partes. Ademais, o art. do CPC/2015 é claro ao regram:

*“Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:*



I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados."

600  
3

Portanto, sem a especificação de finalidade da prova oral requerida, tem-se que sua produção se revela diligência inútil e meramente protelatória, razão pela qual a INDEFIRO, o que faço com base no art. 370, parágrafo único, c/c art. 443, todos do CPC/2015.

DEFIRO, porém, a prova documental, desde que a requerente da prova demonstre que os documentos a serem trazidos ao processo não puderam ser obtidos antes da contestação.

Intimem-se as partes desta decisão. Caso a primeira ré junte novos documentos ao processo, intime-se o autor e segunda demandada para sobre os mesmos se manifestarem em 15 dias.

Decorrido qualquer dos prazos acima sem resposta, faça-se conclusão para sentença (etiqueta: META 2).

João Pessoa, 10 de julho de 2019.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito

**RECEBIDOS DO JUIZ**

Certifico que recebi estes autos do MM. Juiz de Direito, nesta data. Dou fé. João Pessoa,

10/07/2019

Carolina da Anunciação Passos  
Analista Judiciária  
Mat. 472.594-1



TJPB  
VJB01V18

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

12/07/2019  
10:08:47



TODAS AS MOVIMENTAÇÕES DO PROCESSO

Nº Processo: 0052981-38.2014.815.2001 JOAO PESSOA Nº Siscom:

Localizador:

Nº Data Resp Cod. Movimentação

013 27/10/2015 JPEL 00051 CONCLUSOS PARA DESPACHO 27/10/2015 → Fls. 132V  
014 04/10/2016 39ME 83001 PROVIMENTO DE AUDITAGEM 04/10/2016 SET/2016  
015 24/01/2017 JPEL 00060 EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 24/01/2017 NF 03  
016 27/01/2017 JPEL 11010 PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 29/02/2016 P/F  
017 27/01/2017 JPEL 00092 PUBLICADO 26/01/2017 NOTA DE FORO 03/2017  
018 27/01/2017 JPEL 00493 AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A ADVOGADO 27/01/2017  
019 31/01/2017 JPEL 00132 RECEBIDOS OS AUTOS 31/01/2017  
020 31/01/2017 JPEL 00118 PROTOCOLIZADA PETICAO PA00713172001 31/01/2017 16:31  
021 09/02/2017 JPEL 00085 JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) PA00713172001 17  
022 09/02/2017 JPEL 00051 CONCLUSOS PARA DESPACHO 09/02/2017  
023 16/05/2017 JPEL 11010 PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 16/05/2017  
024 13/07/2017 PB30 00060 EXPEDICAO DE DOCUMENTO CARTA DE CITACAO 13/07/2017

F5 RETORNA F4 IMPR EXTRATO F8 LOCALIZADOR ENTER CONTINUA F9 ENCERRA





## [Ticket#2019071267000733] Ticket criado: Gerencial em aberto

Prezado(a) Laura,

ticket [Ticket#2019071267000733] registrado na fila Atendimento.

Sra. Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira escreveu:

Bom dia

Solicito ajuda para fechar o gerencial 013 relativo ao processo físico 0052981-38.2014.815.2001.

O sistema gerencial em aberto. Entretanto, não consigo incluir o movimento 11010, porque esse é o último movimento do feito. Senso assim, o sistema informa "igual ao anterior".

Preciso resolver tal impasse, porque os autos serão remetidos ao Projeto Digitaliza, tendo em vista a migração para o PJE.

Atenciosamente.

Laura

-- Atendimento de TI do TJPB

Desenvolvido por OTRS 5

### Informação

**Ticket#:** 2019071267000733

**Estado:** aberto

**Prioridade:** 3 Normal

**Fila:** Atendimento

**Sector de Trabalho:** 14ª Vara Cível

**Telefone para Contato:** (83) 3208-2498, 9990[...]



Uma prévia deste site não pode ser fornecida porque ele não é permitido ser embutido.

12/07/2019 10:20





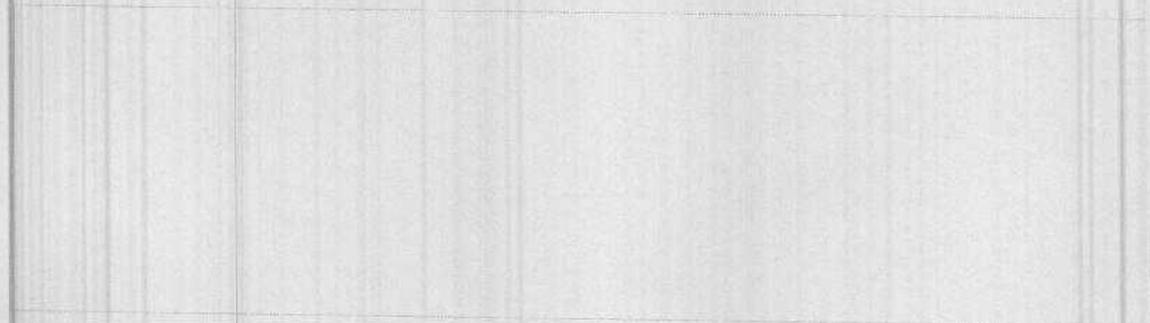
## Gerencial em aberto

**Sra. Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira – Gerencial em aberto** 0 m

De: "Sra. Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira" <34359524404@tjpb.jus.br> Sra. Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira

Para: Atendimento Geral Atendimento Geral

Assunto: Gerencial em aberto



**Atendimento - TJPB – Ticket criado: Gerencial em aberto** 0 m

De: Atendimento - TJPB <suporte-otrs@tjpb.jus.br> Atendimento - TJPB

Para: 34359524404@tjpb.jus.br 34359524404@tjpb.jus.br

Assunto: Ticket criado: Gerencial em aberto

Para abrir links no artigo seguinte, talvez você precise pressionar Ctrl, Cmd ou Shift enquanto clica no link (dependendo do seu navegador ou sistema operacional).

x

12/07/2019 10:20



## Gerencial em aberto

Impresso por Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira (34359524404@tjpb.jus.br), 15/07/2019 12:50:02

<b>Estado:</b>	fechado com êxito	<b>ID do Cliente:</b>	4725841
<b>Prioridade:</b>	3 Normal	<b>Idade:</b>	3 d 2 h
<b>Fila:</b>	GEATE::Sistemas Judiciais/Administrativos	<b>Criado:</b>	12/07/2019 10:20:27



### Informação do Cliente

**Título:** Sra.  
**Nome:** Laura  
**Sobrenome:** Lucena de Almeida Pessoa Pereira  
**Usuário:** 34359524404  
**E-mail:** 34359524404@tjpb.jus.br  
**Telefone:** (83) 32082400  
**Cargo:** ANALISTA JUDICIARIO  
**Lotação:** 14ª Vara Cível / Fórum Cível  
**Função:** CHEFE DE CARTORIO  
**Cidade:** Joao Pessoa  
**País:** Br

### Artigo #1

**De:** "Sra. Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira" <34359524404@tjpb.jus.br>  
**Para:** Atendimento Geral  
**Assunto:** Gerencial em aberto  
**Criado:** 12/07/2019 10:20:27 por cliente  
**Tipo:** chamado web

Bom dia  
Solicito ajuda para fechar o gerencial 013 relativo ao processo físico 0052981-38.2014.815.2001.  
O sistema gerencial em aberto. Entretanto, não consigo incluir o movimento 11010, porque esse é o último movimento do feito. Senso assim, o sistema informa "igual ao anterior".  
Preciso resolver tal impasse, porque os autos serão remetidos ao Projeto Digitaliza, tendo em vista a migração para o PJE.  
Atenciosamente.  
Laura

### Artigo #2

**De:** Atendimento - TJPB <suporte-otrs@tjpb.jus.br>  
**Para:** 34359524404@tjpb.jus.br  
**Assunto:** [Ticket#2019071267000733] Ticket criado: Gerencial em aberto  
**Criado:** 12/07/2019 10:20:27 por sistema  
**Tipo:** email-notification-ext

[Ticket#2019071267000733] Ticket criado: Gerencial em aberto

[Ticket#2019071267000733] Ticket criado: Gerencial em aberto

Prezado(a) Laura,  
ticket [Ticket#2019071267000733] registrado na fila Atendimento.

Sra. Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira escreveu:  
> Bom dia  
> Solicito ajuda para fechar o gerencial 013 relativo ao processo físico  
> 0052981-38.2014.815.2001.  
> O sistema gerencial em aberto. Entretanto, não consigo incluir o movimento  
> 11010, porque esse é o último movimento do feito. Senso assim, o sistema  
> informa "igual ao anterior".  
> Preciso resolver tal impasse, porque os autos serão remetidos ao Projeto  
> Digitaliza, tendo em vista a migração para o PJE.  
> Atenciosamente.  
> Laura

-- Atendimento de TI do TJPB

Desenvolvido por OTRS 5





Artigo #3

**De:** "Renan José Ribeiro da Silva" <05414915474@tjpb.jus.br>  
**Assunto:** Nota Adicionada  
**Criado:** 12/07/2019 10:48:24 por atendente  
**Tipo:** nota-externa

Prezada, bom dia.

Gerencial excluída. Por gentileza, proceda com baixa novamente.  
Estando cliente, encerro assim esse chamado. Havendo dúvidas, entre em contato  
com nossa Central de Atendimento através do telefone 3142-0881.

O Tribunal de Justiça da Paraíba agradece seu contato.  
Atendimento de TI do TJPB.

Artigo #4

**De:** Atendimento - TJPB <suporte-otrs@tjpb.jus.br>  
**Para:** 34359524404@tjpb.jus.br  
**Assunto:** [Ticket#2019071267000733] Ticket Finalizado: Gerencial em aberto  
**Criado:** 12/07/2019 10:48:25 por sistema  
**Tipo:** email-notification-ext

[Ticket#2019071267000733] Ticket Finalizado: Gerencial em aberto

[Ticket#2019071267000733] Ticket Finalizado: Gerencial em aberto.

Prezado(a) Laura,  
o ticket [Ticket#2019071267000733] foi encerrado na fila GEATE::Sistemas  
Judiciais/Administrativos.

Renan José Ribeiro da Silva escreveu:

- > Prezada, bom dia.
- >
- > Gerencial excluída. Por gentileza, proceda com baixa novamente.
- > Estando cliente, encerro assim esse chamado. Havendo dúvidas, entre em contato
- > com nossa Central de Atendimento através do telefone 3142-0881.
- >
- > O Tribunal de Justiça da Paraíba agradece seu contato.
- > Atendimento de TI do TJPB.

Atenciosamente, Atendimento de TI do TJPB

Desenvolvido por OTRS 5

Artigo #5

**De:** Atendimento - TJPB <suporte-otrs@tjpb.jus.br>  
**Para:** 34359524404@tjpb.jus.br  
**Assunto:** [Ticket#2019071267000733] Notificação de alteração no chamado  
**Criado:** 12/07/2019 10:48:25 por sistema  
**Tipo:** email-notification-ext

[Ticket#2019071267000733] Notificação de alteração no chamado

[Ticket#2019071267000733] Notificação de alteração no chamado

Olá Laura,

Renan José Ribeiro da Silva escreveu:

- > Prezada, bom dia.
- >
- > Gerencial excluída. Por gentileza, proceda com baixa novamente.
- > Estando cliente, encerro assim esse chamado. Havendo dúvidas, entre em contato
- > com nossa Central de Atendimento através do telefone 3142-0881.
- >
- > O Tribunal de Justiça da Paraíba agradece seu contato.
- > Atendimento de TI do TJPB.



[1] <http://chamados.tjpb.jus.br/otrs/customer.pl?Action=CustomerTicketZoom;TicketID=68529>

-- Atendimento de TI do TJPB

Desenvolvido por OTRS 5

[1] <http://chamados.tjpb.jus.br/otrs/customer.pl?Action=CustomerTicketZoom;TicketID=68529>





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
CARTÓRIO DA 14ª VARA CÍVEL  
Fórum Desembargador Mário Moacyr Porto  
Av. João Machado, 532 – 5º Andar – Jaguaribe  
58.013-520 – João Pessoa PB  
Telefone: (083) 3208-2498

### ATO ORDINATÓRIO

Iniciado o procedimento de migração dos autos para o Processo Judicial Eletrônico, nos termos da Presidência nº 50/2018.

João Pessoa, 15/07 /2019.

*Analista/Técnica Judiciária*

### NOTA DE FORO EXPEDIDA

Certifico que foi expedida a nota de foro 0915 /2019, contendo o ato ordinatório acima. Dou fé. João Pessoa, 15/07 /2019.

*Analista/Técnica Judiciária*

### BAIXA E REMESSA

Certifico a baixa e remessa destes autos à coordenação do Projeto Digitaliza, para os devidos fins. Dou fé. João Pessoa, 15/07 /2019.

*Analista/Técnica Judiciária*

Observação:

- (  ) Situação (fase atual do processo): **CITAR E/OU INTIMAR** - Fls.: \_\_\_\_\_  
(  ) Processo apenso/Situação: \_\_\_\_\_ - Fls.: \_\_\_\_\_  
(  ) Outros: \_\_\_\_\_

